



**Sinditamaraty**  
Sindicato Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MRE - DCA Protocolo de Entrada Recebido em  14 001 2019  <i>Juliana</i>
---

O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – SINDITAMARATY, CNPJ nº 11.339.703/0001-65, com domicílio em Brasília-DF, SRTVS, Quadra 701, Bloco I, Ed. Palácio da Imprensa, 2º andar, salas 210 a 213, CEP 70.340-000, contato@sinditamaraty.org.br, artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e XXXIV b, da Constituição Federal e na Lei nº 9.784/99 e nas decisões judiciais anexas, vêm à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

- 1) Desde a entrada em vigor da Lei nº 11.440/2006 (Regime Jurídico Único do Serviço Exterior Brasileiro), o artigo 16 estabelecia, expressamente, a concessão de passaporte diplomático ou de serviço a todos os servidores, ativos e inativos, das carreiras de Assistente de Chancelaria, Diplomata e Oficial de Chancelaria.
- 2) No entanto, decorridos longos anos de diálogo e infrutíferas tratativas internas, o Sinditamaraty acionou o Judiciário via ação ordinária nº 0020137-95.2015.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a concessão do passaporte diplomático - PADIP aos Assistentes de Chancelaria.
- 3) O TRF da 1ª Região, em sede de recurso de agravo de instrumento (0023747-86.2015.4.01.0000/DF), sob a Relatoria do Desembargador Federal Souza Prudente, brilhantemente acolheu a tese dos servidores consignada nos seguintes termos:



**Sinditamaraty**

Sindicato Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

“ainda que a Lei nº 11.440 faça referência ao exercício do direito a passaporte diplomático na “forma da legislação pertinente”, não se afigura lícito que norma infralegal venha a restringir o conteúdo da norma regulada, ferindo o princípio da legalidade, além de afrontar o princípio da igualdade ao criar fator discriminatório, sem amparo legal, entre as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, mormente no caso dos autos, em que os servidores pertencentes aos quadros de Assistentes de Chancelaria poderão, assim como os membros pertencentes à carreira de Diplomata e de Oficial de Chancelaria, cumprir missões no âmbito da Secretaria de Estado e, também, em postos no exterior, conforme dispõem o art. 11, caput, e parágrafo único, e art. 38, da Lei 11.440/2006” grifos nossos

(...)

“Assim, diante da clareza e da evidência do direito vindicado, e da presença dos requisitos delineados nos incisos I a IV, do art. 311 do CPC vigente, que trata da tutela de urgência, afigura-se perfeitamente possível autorizar, excepcionalmente, mesmo na estreiteza procedimental do agravo de instrumento, a concessão da antecipação da tutela satisfativa, na espécie dos autos, quando o direito se apresenta evidente, como no caso”. (grifos nossos)

“Com estas considerações, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para, reformando a decisão recorrida, conceder a antecipação de tutela recursal, no sentido de determinar à União Federal, através do Ministério das Relações Exteriores, a expedição de passaporte diplomático em favor dos Assistentes de Chancelaria do Serviço Exterior Brasileiro, nos termos da Lei nº 11.440/06, e desde que atendidos os demais requisitos legais.

Oficie-se, de logo, ao Sr. Diretor do Departamento das Comunidades Brasileiras no Exterior, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste julgado, adote as medidas administrativas cabíveis e necessárias ao cumprimento desta ordem judicial”.

2



**Sinditamaraty**  
Sindicato Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

4) Na ocasião, o MRE expediu a Circular Telegráfica nº 101587 (05/07/2016) com as instruções de expedição dos documentos de viagem aos servidores da ativa. Posteriormente, foi editado novo ato informativo, a Circular nº 101762 (26/07/2016) relativo à expedição do documento aos dependentes legais dos servidores nos seguintes termos:

- a) adoção de um procedimento de gravação do chip dos PADIP's e impressão de etiqueta M1 com a seguinte transcrição: "*Passaporte diplomático concedido em cumprimento à decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 023747-86.2015.4.01.0000/DF, julgado em 04/05/2016, pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*" e;
- b) que a concessão aos dependentes dos servidores estaria condicionada à parecer da Consultoria Jurídica do MRE.

5) Na ocasião, novamente, o Sinditamaraty precisou intervir no sentido de que fossem afastadas quaisquer práticas administrativas que inviabilizassem o efetivo direito dos servidores da ativa, inativos e seus familiares, bem como tentativas de descumprimento judicial (requerimento anexo).

6) Transcorridos três anos, os servidores notaram que a existência da etiqueta informativa no documento têm lhes causado novos constrangimentos como interpelações de autoridades do MRE e estrangeiras acerca da validade do registro, além de comentários que deslegitimam a conquista judicial, quando o que restou provado era, tão somente, o descumprimento das disposições legais contidas no Regime Jurídico Único (Lei nº 11.440/2006).

7) Registre-se, por oportuno, que, em 2017 o juízo da 21ª Vara proferiu sentença totalmente procedente determinando ao MRE que expedisse os passaportes diplomáticos em prol dos Assistentes de Chancelaria, nos termos da lei (doc anexo).



**Sinditamaraty**  
Sindicato Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

8) Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de **discriminação**.

9) A Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, define em seu artigo 1º que o termo "discriminação" compreende: a) **toda distinção, exclusão ou preferência**, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito **anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão**.

10) As políticas de democratização das relações de trabalho, diminuição das desigualdades, combate às formas de discriminação e preconceito, tem sido amplamente adotadas no serviço público e garantem a todos os trabalhadores (servidores, estagiários e terceirizados), um sadio ambiente laboral, com qualidade de vida que resulta em melhor eficiência e atingimento das metas institucionais.

11) Senhor Ministro, uma marca/identificação institucional aposta nos PADIP's, apenas dos integrantes da carreira de Assistente de Chancelaria, constitui tratamento discriminatório a estes e a seus familiares, prática que necessita ser revista e proibida pois atenta contra a Constituição e fere, novamente, a Lei nº 11.440/2006.

12) Por outro lado, importante consignar ainda, que o passaporte diplomático (PADIP), concedido especificamente aos servidores do MRE, é instrumento de trabalho e de proteção do Estado, aos que o portam em função do interesse do país.



**Sinditamaraty**  
Sindicato Nacional dos Servidores do  
Ministério das Relações Exteriores

13) A Portaria nº 98/MRE, de 24 de janeiro de 2011, regulamentando o disposto no art. 6º, §3º, do Decreto nº 5.978, estabeleceu, ainda, como critério que o titular do PADIP esteja “desempenhando ou deverá desempenhar missão ou atividade continuada de especial interesse do país, para cujo exercício necessite da proteção adicional”.

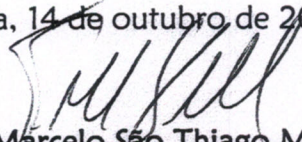
14) Assim, a interpretação do Sinditamaraty, s.m.j, é a de que não há qualquer impedimento para que todos os servidores do quadro permanente do MRE, sem distinção, sejam titulares do PADIP, uma vez que, quando designados às missões no exterior atendem aos critérios de concessão do documento.


Confiantes em seu espírito de respeito aos princípios e garantias expressos no ordenamento jurídico, o Sinditamaraty vem à presença de Vossa Excelência, requerer especiais esforços no sentido de:

- a) determinar a **revogação** das instruções indicadas nas Circulares (101762 e 101587) e que sejam concedidos os documentos de viagem aos servidores Assistentes de Chancelaria ativos, inativos e seus dependentes, sem quaisquer anotações ou formas de discriminação, pois sua expedição está em conformidade com a Lei;
- b) sejam deferidas as emissões de passaporte diplomático a todos os servidores do MRE, incluídos, os PCC's/PGPE's que demonstrem os critérios de desempenho de missão de interesse do país e de proteção adicional do PADIP.

Respeitosamente,

Brasília, 14 de outubro de 2019.

  
João Marcelo São Thiago Melo  
Presidente

  
Eliane Cristina Monteiro de Souza Cesário  
OAB/DF nº 37.407